

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**  
**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DAS CONTAS RELATIVAS AO**  
**EXERCÍCIO DE 2016 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER**

Aportou nesta Casa do Poder Legislativo de São José de Piranhas, o Ofício de nº 00758/20- SECPL, de lavra do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de encaminhar ao legislativo piranhense, o Parecer PPL – TC – 00184/2020 opinando pela reprovação, das contas do ex-gestor Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro do ano de 2016, emitido no bojo do Processo TC- 05608/17.

Consta do referido parecer o seguinte teor:

PARECER PPL – TC – 00184/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, CPF n.º 010.823.594-75, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

A análise das contas em tablado, junto ao TCE/PB teve como relator o Eminentíssimo Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, que em seu relatório opinou pela reprovação das referidas contas, apontando como causas as supostas irregularidades, que passo a transcrever:

1. Violação ao disposto no Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, consistente em um Déficit na ordem de R\$ 2.399.727,48, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 35.427.044,81 e a despesa executada totalizou R\$



37.826.772,29, considerando os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 2.449.610,29. Bem como, um desequilíbrio monetário no montante de R\$ 7.571.434,20, fls. 1.178/1.182. Com efeito, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita apoiados na relação entre obrigações com RESTOS A PAGAR e DEPÓSITOS, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA existentes no último ano de mandato do Alcaide, excluídas as contas vinculadas, os analistas do Tribunal constataram insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 6.906.999,88;

2. Confronto ao que dispõe o Art. 37, Inciso II da CF/88, face a contratação de diversos servidores, sem prévio concurso público, totalizando, no final do exercício de 2016, 81 (oitenta e um) servidores, sendo que em regra, os contratados, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de médicos, odontólogos, fisioterapeutas, psicólogos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, nutricionistas, assistentes sociais, professores, diaristas, motoristas, agentes de combate a endemias e agente de vigilância ambiental; e,

3. O não repasse ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social de contribuição previdenciária no total de R\$ 2.120.689,40, vez que deveria ter se repassado ao INSS a importância de R\$ 4.104.056,48, mas que só foram repassados R\$ 1.654.446,19. Apontando-se ainda, a retenção de anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançou a soma de R\$ 1.694.669,95, sendo repassado ao INSS apenas o total de R\$ 1.605.404,18, deixando de ser transferido, no exercício em análise, a quantia de R\$ 89.265,77, configurando, em tese, o crime previsto no Art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Recebidos os referidos documentos, oriundos do TCE/PB, referente ao Parecer daquela Corte de Contas, opinando pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2016, estes foram lidos em plenário nesta Câmara Municipal.

Após a leitura deliberou-se sobre a Formação da Comissão Especial para análise das referidas contas, sendo escolhidos para comporem a mencionada Comissão os Vereadores, FRANCISCO MYLANO ARAÚJO, HÉLIO GOMES DE LACERDA, FRANCISCO EUGÊNIO MARTINS CAVALCANTI, OSEAS ALVES MANGUEIRA NETO E RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO.

Após nomeados e empossados os integrantes da referida Comissão, elegeram-se Francisco Mylano para Presidente e para relatoria o Vereador Hélio Gomes.

Em observância às garantias constitucionais, acentuadamente ao disposto no Art. 5º, ao Art. 5º, Inciso LV da CRFB, o ex-Prefeito Domingos da Silva Neto foi notificado da apresentação pelo TCE/PB a esta Casa do referido parecer, facultando-lhe o prazo de 15 dias, para, querendo, apresentar defesa escrita.

Por sua vez, o ex-Gestor apresentou defesa pugnando pela reprovação do Parecer Técnico, emitido pela Corte de Contas do nosso estado.

O ex-prefeito alegou em sua defesa, no que concerne à contratação de servidores sem prévio concurso público, que na qualidade de gestor, não poderia se furtar, diante da real necessidade de demandas sazonais, sob pena de descontinuidade do serviço público e, por conseguinte prejuízo à população pela interrupção de funções essenciais para coletividade desta urbe, aduzindo ainda que as ocupações dos cargos comissionados foram feitos, todos em observação à previsão legal, posto que amparado por Lei Municipal que assim autoriza, ressaltando ainda, que no próprio exercício de 2016 foi realizado Concurso Público para ocupação de cargos públicos no município.

No que tange ao recolhimento em quantum menor das contribuições previdenciárias ao INSS, o ex-prefeito alegou que foi recolhido ao INSS um total de 2.487.342,05, que este total representa um percentual de 60,61% do total devido, referente ao exercício de 2016 e, que é praxe da Corte de Contas se posicionar favoravelmente quando a municipalidade efetua o recolhimento superior a 50%, destacando ainda que o saldo remanescente se trata de objeto de parcelamento previdenciário junto a Receita Federal, englobando 2016.

Em relação ao não repasse ao INSS de R\$ 89.265,77, referente a contribuição dos empregados, restou justificado, frente a comprovação de recolhimento de tal valor no início de 2017.

Em relação ao déficit orçamentário e financeiro, apontado pelo TCE, a defesa falou que o TCE não levou em conta os valores registrados nos demonstrativos contábeis da edilidade, além de incluírem, de forma indevida, valores relativos a contribuições previdenciárias estimadas, vez que se tratam de despesas não executadas pela gestão municipal do exercício em análise, mas que foram estimadas pela auditoria do TCE.

Frisou também, em sua defesa, o ex-prefeito que o ínfimo déficit no percentual de 6,77% na receita orçamentária do déficit financeiro, se deve ainda em razão de uma significativa instabilidade econômica que marcou o período em tablado, vivenciado em todo o país, afetando, principalmente os pequenos municípios.

Por fim, pugnou pelo não acolhimento do parecer emitido pelo TCE/PB e, por conseguinte, pela aprovação das contas referente ao exercício de 2016.

Observa-se que não consta requerimento para produção de provas, encontrando-se o feito apto a ser julgado por esta Câmara Municipal, cujos integrantes são os legítimos representantes do dono dos recursos públicos deste município, que é o povo, sendo que este, através dos seus representantes que tem a palavra final para dizer se acata o Parecer Técnico opinativo do Tribunal de Contas do Estado, ou a tese da Defesa que sustenta a não configuração das irregularidades apontadas pelo referido Tribunal.

Ao meu sentir, a tese da defesa do ex-gestor deve prosperar.



Observa-se que o parecer emitido pela Corte de Contas do nosso Estado, opinando pela reprovação da contas do ex-gestor, Domingos Leite da Silva Neto, referente ao exercício de 2016 se esteou apenas em dados técnicos, mas que neste caso em tablado, não atenta para os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

No que concerne à contratação de servidores sem prévio concurso público, naquele instante, mostra-se perfeitamente razoável, pois ao contrário a continuidade na prestação de serviços essenciais à população piranhense teria parado, pois se tratava de contratação de médicos, enfermeiras entre outros de igual relevância, salientando-se ainda que no que se refere a cargos comissionados, estes são amparados pela previsão legal, cabendo ao gestor a livre nomeação e exoneração destes, mesmo que na prática se saiba que muitos desse cargos são de indicação de vereadores aliados do mandatário.

Outrossim, é público e notório que neste município, atendendo-se, inclusive, recomendação do próprio TCE e do Ministério Público, no ano de 2016 foi realizado concurso público para preenchimento dos cargos que não são comissionados, resolvendo-se o problema apontado.

Com relação ao que se refere aos repasses ao INSS, mostra-se desproporcional a reprovação das contas, quando se tem conhecimento que em casos análogos ao presente, o TCE deste Estado já aceitou como justificável o percentual similar ao que se repassou por este município.

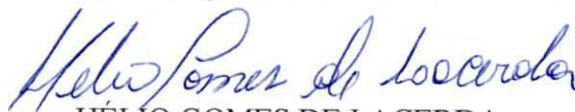
Ademais, verifica-se que as supostas irregularidades apontadas pelo TCE não implicam em locupletamento ilícito de ninguém, tanto é assim, que não há nenhuma determinação de devolução de valores aos cofres públicos.

Sendo assim, verifica-se que julgar irregular as referidas contas, apenas com os elementos apontados secamente pelo TCE/PB, não se contempla os sentimentos de justiça, vez que esvaziados dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao contrário, submeter o ex-gestor às consequências da reprovação das contas em apressado se apresenta desproporcional e desarrazoada e, por isso, injusta.

Por todo o exposto, meu posicionamento neste colegiado é pela reprovação do Parecer PPL – TC – 00184/2020 extraído do Processo TC N.º 05608/17 do TCE/PB e, por conseguinte, pela aprovação das contas do ex-gestor Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2016.

É como voto.

São José de Piranhas/PB, 19 de agosto de 2021.



HÉLIO GOMES DE LACERDA

Relator